



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 280.297 - PE (2013/0353270-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : WANDERSON FRANCO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO TRINDADE
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUNTADA. NOTAS TAQUIGRÁFICAS. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

1. Esta Corte, interpretando as regras contidas nos arts. 100 e 103 de seu regimento interno, firmou compreensão no sentido de que, em obediência ao princípio da celeridade processual, procede-se à juntada das notas taquigráficas tão somente quando indispensáveis à compreensão do acórdão.

2. O embargante não demonstrou a necessidade de juntada das notas taquigráficas.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 280.297 - PE (2013/0353270-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Após a Turma ter julgado prejudicado a impetração, o paciente interpôs os presentes embargos de declaração *para que o acórdão seja devidamente complementado com as respectivas notas taquigráficas, suprindo-se, nos termos do art. 619 do CPP e dos arts. 100 e 103 do RISTJ, a omissão.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 280.297 - PE (2013/0353270-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Não prospera a alegação de necessidade de juntada das notas taquigráficas.

Esta Corte, interpretando as regras contidas nos arts. 100 e 103 de seu regimento interno, firmou compreensão no sentido de que, em obediência ao princípio da celeridade processual, procede-se à juntada das notas taquigráficas tão somente quando indispensáveis à compreensão do acórdão.

No caso, a simples leitura do voto proferido no julgado embargado é suficiente para a compreensão integral dos temas decididos, mostrando-se desnecessárias as notas taquigráficas.

Além disso, o próprio embargante, ao formular o pedido de juntada das notas taquigráficas, não mencionou nenhum evento ocorrido durante o julgamento que justificasse o pleito, nem mesmo alguma lacuna na compreensão do julgado decorrente da referida ausência.

Se ocorreu algo cujo esclarecimento seria possível apenas por meio das notas taquigráficas, deveria ter sido por ele mencionado como justificativa para o pedido.

Assim, **rejeito** os presentes embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0353270-9

EDcl no
HC 280.297 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 018375320118170100 02008990800012201113 18375320118170100
2008990800012201113

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RODRIGO TRINDADE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: WANDERSON FRANCO DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	: PAULO ROGÉRIO ALMEIDA DE BRITO
CORRÉU	: ABRAÃO FRANCISCO DA SILVA
CORRÉU	: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
CORRÉU	: CLEYDSON HENRIQUE MORAIS MONTEIRO
CORRÉU	: CÉLIO RICARDO AURELIANO DA ROCHA FILHO
CORRÉU	: RENATO LIMA DE SOUZA
CORRÉU	: VITOR DOUGLAS DO NASCIMENTO
CORRÉU	: LEONARDO SOARES DO CARMO
CORRÉU	: SEVERINO RAMOS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: WANDERSON FRANCO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	: RODRIGO TRINDADE
EMBARGADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.